



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004111/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente VETBRANDS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34.

A escrituração em títulos próprios, conforme preceitua a legislação previdenciária, é obrigação acessória da empresa, no intuito de possibilitar ao órgão fiscalizador a verificação do bom e fiel cumprimento das obrigações dos contribuintes para com a Seguridade Social - CFL 34.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de

Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 87 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 79 e ss) que manteve o lançamento pela Auto de Infração nº 37.167.882-0, em razão da infração cometida pela anotação, em títulos impróprios da contabilidade, de valores de natureza remuneratória pagos a segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, entre 12/2002 a 12/2006, infração prevista no inciso II, do art. 32, da Lei 8.212/91 (CFL 34).

Segundo o Acórdão:

Consoante o “RELATORIO FISCAL DA INFRAÇÃO” (fl. 28), o presente Auto, lavrado sob nº 37.167.882-0, decorre de a empresa em epígrafe haver lançado em títulos impróprios de sua contabilidade, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, valores de natureza remuneratória pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa “Spirit Marketing Promocional Ltda.”, o que constitui infração ao inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Acrescenta, o mesmo relatório, que as tais contas impróprias foram, exemplificativamente, as seguintes: “Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas”, “Projetos Promocionais”, “Promoções, Eventos e Feiras” e “Contas a Receber”.

Nos termos do “RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA” (fl. 27), pela infração relatada, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no art. 92 da referida lei de custeio, c/c o art. 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a qual, após a atualização promovida pela Portaria nº 48, de 12-02-2009, publicada no DOU, na página 52, em 13/02/2009, importa em R\$ 13.291,66.

Por fim, a fiscalização esclarece que a aplicação da multa no valor mínimo cominado para o caso decorreu de não haver circunstâncias agravantes e tampouco reincidência.

Cientificada do auto de infração, em 11/05/2009 (AR fl.30), a contribuinte o impugnou em 10/06/2009 (fls. 35/49), no qual alega, em síntese, que:

(...)

Inicialmente cumpre destacar que a infração de que aqui se cuida decorre de a empresa em epígrafe ter lançado em títulos impróprios de sua contabilidade, valores de natureza remuneratória pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa “Spirit Marketing Promocional Ltda.” Tais contas foram discriminadas no RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO e denominadas como sendo “Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas”, “Projetos Promocionais”, “Promoções, Eventos e Feiras” e “Contas a Receber”.

No arquivo magnético (CD) anexado à fl.29, pode-se visualizar a relação das notas fiscais e correspondentes beneficiários que subsidiaram a lavratura do presente auto de infração relativo ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

A Acórdão de piso teve a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim como os valores das próprias contribuições a cujo recolhimento está obrigada por lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 30/07/2010, sexta-feira (fls. 86), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/08/2010 segunda-feira (fls. 87 e ss), insurgindo-se, parcialmente, contra o R Acórdão. Ressalta a conexão entre os processos 10830.004112/2009-67, 10830.004109/2009-43 e 15922.000057/2007-69, motivo pelo qual requer julgamento conjunto dos processos ou o sobrestamento desse feito até decisão final nos autos principais. Ressalta a ilegitimidade dos co-responsáveis, motivo pelo qual requer a exclusão do polo passivo. Pede o cancelamento da autuação, ao fundamento de que os valores não representam retribuição a trabalho.

Resume o pedido, conforme texto abaixo reproduzido:

32. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de:

Preliminarmente:

- a) ser reconhecida a conexão do presente processo com os Processos Administrativos nºs 15922.000057/2007-69 (processo principal), 10830.004112/2009-67 e 10830.004111/2009-12, determinando-se a distribuição dos presentes autos para a mesma Seção e Câmara, desse E CARF, bem como ao mesmo Conselheiro Relator, para evitar que sejam proferidas decisões divergentes acerca do mesmo fato, ou
- b) no mínimo, ser sobrestado o Julgamento do presente recurso até a prolação de decisão final nos autos do Processo Administrativo nº 15922.000057/2007-69 (processo principal), e
- c) serem excluídas as pessoas físicas da qualificação de co-responsáveis, tendo em vista que as mesmas não possuíam e não possuem qualquer responsabilidade sobre eventual falta de recolhimento de tributo,

No Mérito

- d) ser reformada integralmente a decisão proferida pela D DRJ em São Paulo, cancelando a exigência a título de multa, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como se observa, a “reunião de processos” objetivando um único julgamento não foi deferida pelo Colegiado de 1ª Instância.

Outrossim, nesta esfera de julgamento, os processos relativos aos AI nº **37.167.883-8** (PAF nº 10830.004112/2009-67, que contempla imposição de multa por omissão de informações em GFIP, dos fatos geradores referidos na presente autuação, infração descrita no §5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 - CFL 68), nº **37.167.882-0** (PAF nº 10830.004111/2009-12, que traz a imposição de multa por ter o contribuinte lançado em títulos impróprios da sua contabilidade valores de natureza remuneratória, no que toca aos fatos geradores referidos na presente autuação, infração descrita no inciso II, do art. 32, da Lei 8.212/91 - CFL 34) e nº **37.167.881-1** (PAF nº 10830.004109/2009-43, com imposição de multa por omissão de inserção em folha de pagamento das remunerações aos segurados e contribuintes individuais, relativamente aos fatos geradores referidos na presente autuação, infração descrita no inciso I, do art. 32, da Lei 8.212/91 - CFL 30), e o processo relativo ao AI nº **37.093.770-8** (PAF nº 15922.000057/2007-69, relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre prêmios/remunerações distribuídos aos seus empregados, diretores e vendedores de lojas), todos distribuídos à esta Relatora, serão julgados na mesma sessão de julgamento.

O presente processo cuida de descumprimento de obrigação acessória, relativa a anotação, em títulos impróprios da contabilidade, de valores de natureza remuneratória pagos a segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, entre 12/2002 a 12/2006.

Da Co-Responsabilidade

O Recorrente requer a exclusão da corresponsabilização, com fundamento no inciso III, do art. 135, do CTN, das pessoas físicas abaixo indicadas, ao argumento de que na época dos fatos elas não eram sócias da empresa:

- João Carlos Anderson Correa de Mendonça;
- Alexandre Verri;
- José Carlos Cattani;
- Mario Roberto Villanova Nogueira;
- Jean Claude Alain Fedoli;
- Fernando Guida Sandoval;
- Maria Lúcia de Almeida Prado.

Vejamos.

O CARF sumulou o assunto co-responsabilidade da seguinte forma:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não comportando discussão no âmbito administrativo, não há como prover a alegação trazida em sede de recurso.

Do Mérito

No mais, o Recorrente afirma que os valores não tinham natureza contraprestacional de trabalho, motivo pelo qual não lançou impropriamente na sua contabilidade os valores.

Os aspectos relativos à natureza contraprestacional de trabalho foram examinados nos autos de nº 15922.000057/2007-69, por ocasião em que se examinou a NFLD 37.093.770-8 e seus fundamentos jurídicos.

Constou do Acórdão proferido em sede de julgamento de Recurso Voluntário, nos autos de nº 15922.000057/2007-69 :

É inegável que o acréscimo patrimonial do prestador de serviços ao ter todo mês um crédito disponível para saque custeado, em decorrência de trabalho, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Tal fato é confirmado pela própria decisão de 1ª instância, como acima reproduzida.

Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com qualquer outra empresa

Evidente que não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, na forma em que restou bem decidido pelo R Acórdão de primeira instância.

Como se observa da instrução processual, a eventualidade alegada não fora comprovada, e , ao contrário, as provas são fartas a demonstrar a incidência do tributo.

Pelos fundamentos acima reproduzidos e pela instrução processual, resta afastada essa alegação de mérito. O R. Acórdão de Recurso Voluntário, nos autos de nº 15922.000057/2007-69, tiveram a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 12/2002 a 12/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado.

DO ATO DE PROVAR

Para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. A prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante o desconto de suas respectivas remunerações, e a recolher as importâncias arrecadadas, juntamente com as suas próprias contribuições, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

O R. Acórdão recorrido (fls. 82), acertadamente, assinala que:

Por oportuno, cumpre registrar que a escrituração em títulos próprios, conforme preceitua a legislação previdenciária, é obrigação acessória da empresa, no intuito de possibilitar ao órgão fiscalizador a verificação do bom e fiel cumprimento das obrigações dos contribuintes para com a Seguridade Social. Quando a contabilidade da empresa não reflete claramente a realidade, obviamente fica difícil apurar o exato montante de possíveis contribuições previdenciárias devidas, em prejuízo para o trabalho de fiscalização, dificultando também a verificação da regularidade da situação dos diversos segurados a serviço da empresa em relação à Previdência Social.

(...)

Dessa forma, a Fiscalização, ao constatar que não estavam sendo lançados, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, e ao lavrar o auto de infração, cumpriu seu estrito dever legal, tendo em vista a obrigatoriedade e vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, não tendo a empresa cumprido o disposto no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, revela-se demonstrada, de maneira incontestada, a ocorrência da infração em tela...

O Recorrente lançou em títulos impróprios de sua contabilidade, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, valores de natureza remuneratória pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa “Spirit Marketing Promocional Ltda.”, o que constitui infração ao inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Sobre esse fato o Recorrente nada alega.

Sendo assim, resta-nos afastar a alegação de defesa, mantendo a autuação ante o descumprimento de obrigação acessória.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.627 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.004111/2009-12